



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.097.065 - MG (2017/0103541-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : TURI - TRANSPORTE URBANO RODOVIÁRIO E INTERMUNICIPAL LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE FIGUEIREDO DE ANDRADE URBANO - MG055283
SACHA BRECKENFELD RECK - PR038083
GILBERTO BERALDO - MG100218
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS
PROCURADOR : HENRIQUE CARVALHAIS DA CUNHA MELO E OUTRO(S) - MG109348
AGRAVADO : ANA MARIA SOUSA DOS SANTOS CORREIA
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS DE ASSIS
AGRAVADO : DEUSDETE PEREIRA DA ROCHA
AGRAVADO : EDSON GERALDO DIAS
AGRAVADO : EMILIANO RENE PEREIRA DE MOURA
AGRAVADO : GERALDO GOMES DA SILVA
AGRAVADO : JOSE LEONARDO GONCALVES
AGRAVADO : JOSE MARIA ROCHA
AGRAVADO : MARCELO ALVES FERREIRA
ADVOGADOS : RONISE DE MAGALHÃES FIGUEIREDO - MG058027
JULIANA MARIA DE CASTRO FRANÇA - MG119741
SIMONE CARVALHO BARRETO - MG122958

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ÔNUS DA DIALETICIDADE NÃO CUMPRIDO. INCIDÊNCIA DO ART. 1021, § 1º, DO CPC/2015. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”.

2. Não houve contraposição da decisão agravada no ponto em que aplicou o enunciado da Súmula 5/STJ em relação à necessidade de interpretação de cláusulas contratuais. Tem-se por descumprido o ônus da dialeticidade, previsto no art. 1021, § 1º do CPC/2015. Incidência, pois, à espécie, o enunciado da Súmula 182/STJ.

3. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão prejudica o conhecimento do segundo recurso, haja vista o princípio da unirrecorribilidade das decisões.

4. Agrado interno não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.097.065 - MG (2017/0103541-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : TURI - TRANSPORTE URBANO RODOVIÁRIO E INTERMUNICIPAL LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE FIGUEIREDO DE ANDRADE URBANO - MG055283
SACHA BRECKENFELD RECK - PR038083
GILBERTO BERALDO - MG100218
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS
PROCURADOR : HENRIQUE CARVALHAIS DA CUNHA MELO E OUTRO(S) - MG109348
AGRAVADO : ANA MARIA SOUSA DOS SANTOS CORREIA
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS DE ASSIS
AGRAVADO : DEUSDETE PEREIRA DA ROCHA
AGRAVADO : EDSON GERALDO DIAS
AGRAVADO : EMILIANO RENE PEREIRA DE MOURA
AGRAVADO : GERALDO GOMES DA SILVA
AGRAVADO : JOSE LEONARDO GONCALVES
AGRAVADO : JOSE MARIA ROCHA
AGRAVADO : MARCELO ALVES FERREIRA
ADVOGADOS : RONISE DE MAGALHÃES FIGUEIREDO - MG058027
JULIANA MARIA DE CASTRO FRANÇA - MG119741
SIMONE CARVALHO BARRETO - MG122958

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pela TURI - TRANSPORTE URBANO RODOVIÁRIO E INTERMUNICIPAL LTDA contra a decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. VIOLAÇÃO DE NORMAS FEDERAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Reafirma a infringência dos dispositivos legais citados no recurso especial e que não se almeja o reexame de qualquer elemento probatório ou fático, haja vista que, quanto aos lucros cessantes e ao desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, a verificação das matérias são estritamente de ordem jurídica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta que "não se trata de nova valoração de prova ou novo entendimento acerca de matéria fática, mas sim de interpretação de dispositivos legais e apreciação de teses jurídicas à luz do direito".

Pugna pela reconsideração da r. decisão monocrática ou reforma pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.097.065 - MG (2017/0103541-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ÔNUS DA DIALETICIDADE NÃO CUMPRIDO. INCIDÊNCIA DO ART. 1021, § 1º, DO CPC/2015. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

2. Não houve contraposição da decisão agravada no ponto em que aplicou o enunciado da Súmula 5/STJ em relação à necessidade de interpretação de cláusulas contratuais. Tem-se por descumprido o ônus da dialeticidade, previsto no art. 1021, § 1º do CPC/2015. Incidência, pois, à espécie, o enunciado da Súmula 182/STJ.

3. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão prejudica o conhecimento do segundo recurso, haja vista o princípio da unirrecorribilidade das decisões.

4. Agrado interno não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

O agrado interno não admite conhecimento.

Isso porque o recurso especial manejado pela agravante teve seu conhecimento denegado em decorrência da incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, haja vista que a decisão hostilizada consignou que o entendimento do Tribunal *a quo* resultou na compreensão de que a desobediência do permissionário às especificações contratuais e a atuação do ente municipal não foram suficientes para configurar o direito à indenização e tampouco reconhecer a existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desequilíbrio econômico-financeiro e, portanto, não houve demonstração do prejuízo da agravante.

Neste agravo interno, no entanto, limita-se a tecer impugnações somente quanto à desnecessidade de reanálise de fatos e provas, ou seja, Súmula 7/STJ, sem se contrapor quanto à incidência da Súmula 5/STJ - vedação de interpretação das cláusulas contratuais.

Como nada a respeito foi dito, tem-se por descumprido o ônus da dialeticidade, previsto no art. 1021, § 1º do CPC/2015.

Nesse diapasão:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada; é necessário que a contestação seja específica e suficientemente demonstrada.

3. Quanto ao prequestionamento expresso do art. 5º, LIV e LV da CF, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que "não cabe ao STJ, mesmo com a finalidade de prequestionamento, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF".

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 327.657/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013)

ADMINISTRATIVO. MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplica-se, por analogia, a Súmula 284/STF.

2. A análise das razões que levaram o Tribunal de origem a afastar a necessidade de nova perícia técnica é inviável na espécie, por demandar o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, óbice da Súmula 7/STJ.

3. Incabível a alegação genérica de que o tema discutido no Recurso Especial representa matéria de direito na hipótese em que se pretende impugnar, na decisão de admissibilidade, a incidência da Súmula 7/STJ, segundo a qual é vedado o reexame de provas em Recurso Especial, pois deveria a parte agravante refutar o citado óbice mediante exposição da tese jurídica desenvolvida, o que torna incontestável a aplicação da Súmula 182/STJ.

4. Agravo Regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 312.325/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 12/06/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 182/STJ. PROVA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. REITERAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1- A argumentação genérica, divorciada do ônus da impugnação específica dos fundamentos deduzidos na decisão agravada, autoriza, em mais esta oportunidade, a aplicação da Súmula nº 182 deste Superior Tribunal.

2- Segundo orientação pacífica desta Corte, a Súmula nº 182 do STJ aplica-se, por analogia, ao agravo de instrumento que deixou de atacar, de forma específica, decisão que negou seguimento a recurso especial.

3- Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no Ag 1427187/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 04/10/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ENUNCIADO N. 182/STJ.

1. O agravante deve atacar, de forma específica, os argumentos lançados na decisão combatida (Enunciado n. 182/STJ).

2. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não sendo suficiente a impugnação genérica ao decisum combatido. Precedentes.

3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

(AgRg no REsp 807.899/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)

Por fim, cumpre ressaltar que a agravante interpôs dois recursos de agravo interno contra a mesma decisão - nº 00277316/2017 e 00277346/2017.

Assim, julgo prejudicado o conhecimento do agravo interno de nº 00277316/2017 (e-STJ fls. 1554/1560), porquanto a interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista o princípio da unirrecorribilidade das decisões.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0103541-4

AgInt no
AREsp 1.097.065 /
MG

Números Origem: 10672072494376 10672072494376001 10672072494376002 10672072494376003
10672072494376004 10672072494376006 10672072494376007
24943761920078130672 672072494376

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. SAMARA DAPHNE BERTIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TURI - TRANSPORTE URBANO RODOVIÁRIO E INTERMUNICIPAL LTDA
ADVOGADOS	: ALEXANDRE FIGUEIREDO DE ANDRADE URBANO - MG055283 SACHA BRECKENFELD RECK - PR038083 GILBERTO BERALDO - MG100218
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS
PROCURADOR	: HENRIQUE CARVALHAIS DA CUNHA MELO E OUTRO(S) - MG109348
AGRAVADO	: ANA MARIA SOUSA DOS SANTOS CORREIA
AGRAVADO	: ANTONIO CARLOS DE ASSIS
AGRAVADO	: DEUSDETE PEREIRA DA ROCHA
AGRAVADO	: EDSON GERALDO DIAS
AGRAVADO	: EMILIANO RENE PEREIRA DE MOURA
AGRAVADO	: GERALDO GOMES DA SILVA
AGRAVADO	: JOSE LEONARDO GONCALVES
AGRAVADO	: JOSE MARIA ROCHA
AGRAVADO	: MARCELO ALVES FERREIRA
ADVOGADOS	: RONISE DE MAGALHÃES FIGUEIREDO - MG058027 JULIANA MARIA DE CASTRO FRANÇA - MG119741 SIMONE CARVALHO BARRETO - MG122958

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Transporte Terrestre

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: TURI - TRANSPORTE URBANO RODOVIÁRIO E INTERMUNICIPAL LTDA
ADVOGADOS	: ALEXANDRE FIGUEIREDO DE ANDRADE URBANO - MG055283 SACHA BRECKENFELD RECK - PR038083



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GILBERTO BERALDO - MG100218
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS
PROCURADOR : HENRIQUE CARVALHAIS DA CUNHA MELO E OUTRO(S) - MG109348
AGRAVADO : ANA MARIA SOUSA DOS SANTOS CORREIA
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS DE ASSIS
AGRAVADO : DEUSDETE PEREIRA DA ROCHA
AGRAVADO : EDSON GERALDO DIAS
AGRAVADO : EMILIANO RENE PEREIRA DE MOURA
AGRAVADO : GERALDO GOMES DA SILVA
AGRAVADO : JOSE LEONARDO GONCALVES
AGRAVADO : JOSE MARIA ROCHA
AGRAVADO : MARCELO ALVES FERREIRA
ADVOGADOS : RONISE DE MAGALHÃES FIGUEIREDO - MG058027
JULIANA MARIA DE CASTRO FRANÇA - MG119741
SIMONE CARVALHO BARRETO - MG122958

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.